



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAFAELA MARIA SOUZA CARVALHO

CONTRATO DE FACÇÃO:

Análise de conceitos, requisitos e aplicações fáticas a partir de julgados do TRT3

GOVERNADOR VALADARES

2023

RAFAELA MARIA SOUZA CARVALHO

CONTRATO DE FACÇÃO:

Análise de conceitos, requisitos e aplicações fáticas a partir de julgados do TRT3

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos.

Orientador: Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos

GOVERNADOR VALADARES

2023

RAFAELA MARIA SOUZA CARVALHO

CONTRATO DE FACÇÃO:

Análise de conceitos, requisitos e aplicações fáticas a partir de julgados do TRT3

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 12 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus GV

Prof^ª. Ma. Ana Leticia Domingues Jacinto
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus GV

Prof^ª. Dr^ª. Luciana Tasse Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus GV

AGRADECIMENTOS

Este trabalho marca a concretização de sonhos muito almeçados por mim, o de estudar em uma Universidade Federal, e o de me formar em Direito. Por isso agradeço a todos que colaboraram para isso.

Agradeço muito a minha família, minha mãe, meu pai e meu irmão, por serem tão carinhosos e me proporcionaram um lar tão repleto de amor que me possibilitou sonhar e realizar meu sonhos. Também agradeço por sempre valorizarem o estudo e a educação, isso fez total diferença na minha formação. Vocês me inspiram, sou muito grata por todo o apoio. Amo muito vocês.

Agradeço aos meus amigos por alegrarem a minha vida. A verdadeira amizade é um sentimento muito raro e sou muito feliz por saber que tenho vocês. Muito obrigada!

Sou grata a todos os professores que já passaram na minha vida. Tive a felicidade de conhecer muitos professores que amam a educação, de forma que nada seria possível sem vocês. Agradeço especialmente aos professores da UFJF- GV, por serem tão acessíveis e bondosos com os discentes. Esse trabalho é tão interdisciplinar, que nele tem a presença do ensinamento de cada professor que tive na faculdade, do primeiro período até o último, por isso, meu muito obrigada a todos, sem exceção.

Agradeço ao professor Jean, que me orientou com muita gentileza na elaboração desse trabalho, com contribuições e dicas valiosas. Para além da orientação, sou grata por tudo que você me ensinou sobre o Direito do Trabalho através de uma visão social e humana. Cada ensinamento que você me passou fará diferença na minha vida profissional. Admiro muito o profissional e a pessoa que você é. Muito obrigada!

E agradeço a Deus por ter providenciado meu encontro com todas essas pessoas maravilhosas.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender como o contrato de facção é conceituado e interpretado pelo TRT3, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que tem jurisdição no estado de Minas Gerais. O contrato de facção é inicialmente considerado como contrato mercantil, e amplamente usado dentro do *Fashion Law*, de forma que o artigo busca tratar da incorporação desse contrato ao Direito do Trabalho, tratando criticamente sobre a forma como ele é colocado na área trabalhista e as problemáticas de tal fato. Trata-se de um trabalho de metodologia sociojurídica-crítica com enfoque qualitativo, e através de pesquisa jurisprudencial e análise bibliográfica busca enfrentar os empecilhos que o judiciário trabalhista enfrenta na análise de responsabilidade na cadeia de produção têxtil e da moda. Para tal, o artigo é feito com base em uma análise criteriosa dos julgados do TRT3 sobre o tema após a Reforma Trabalhista, nos quais foi possível notar o tema central do trabalho, a conceituação do contrato de facção no TRT3. Adentrando o assunto principal, o artigo se propõe a enfrentar os múltiplos conceitos dado a um mesmo tipo de contrato para compreender sua real função dentro do ordenamento do direito brasileiro, bem como expor seu uso na prática, fomentando a discussão sobre o tema e evidenciando o problema.

Palavra-chave: Contrato de Facção; Direito do Trabalho; *Fashion Law*; Responsabilidade Trabalhista.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 ESCLARECIMENTOS METODOLÓGICOS, TERMINOLÓGICOS, E COMENTÁRIOS PRELIMINARES.....	8
3 O <i>FASHION LAW</i> E O CONTRATO DE FACÇÃO.....	15
4 A INTERPRETAÇÃO DO TRT3 SOBRE O CONTRATO DE FACÇÃO.....	21
4.1 Contrato de Facção e seus Conceitos nos Julgados.....	22
4.2 Contrato de Facção e seus Requisitos nos Julgados.....	26
4.3 Reconhecimento da Responsabilidade da Tomadora nos Julgados.....	28
5 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	33
APÊNDICE.....	36

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a cadeia de produção têxtil é a segunda maior empregadora da indústria de transformação no país, atrás apenas da indústria de alimentos, no entanto, apenas 1,34 milhões são formais, de um total estimado de quase 8 milhões de trabalhadores da área¹. Com isso, a cadeia da moda está cheia de informalidade e de trabalho precarizado, o que faz questionar se o trabalho, visto como meio que possibilita a vida digna, é realmente o que acontece na cadeia produtiva da moda. Essa precarização pode acontecer de diversas formas, e uma delas é através do aproveitamento de ‘vácuos’ legislativos ou teóricos dentro do Direito.

A presente pesquisa, busca esclarecer um tema tão pouco estudado, que a falta de rigidez teórica tem prejudicado a análise por parte dos julgadores do Direito. O tema em questão é o contrato de facção, um contrato do *Fashion Law*, que foi incorporado ao Direito do Trabalho, área na qual ele adquiriu múltiplos conceitos e elementos tão abrangentes que, ao final, ele é usado apesar de não haver clareza do que é.

A pesquisa é do tipo sociojurídica, na qual se faz uma problematização da realidade com uma perspectiva de reconstrução conceitual da responsabilidade na cadeia de produção da moda e, por isso, vale-se de um método crítico, que visa superar a dogmática e trazer à tona aspectos diversos para além de uma aplicação irrefletida do contrato de facção no direito do trabalho (Fonseca, 2009). O enfoque é qualitativo pois busca compreender um tema que está localizado em uma complexa rede social, que inclui fatores inerentes à sociedade como política, economia e cultura, para entender o fenômeno estudado e interpretar como os agentes estudados o percebem. Ademais, o enfoque é fenomenológico qualitativo, pois a exposição do tema também pode propiciar futura mudança e melhora na realidade social (Alvarenga, 2012). Para isso, o processo de investigação teve como técnica a análise de jurisprudência e a pesquisa bibliográfica. Desse modo, é feito um esclarecimento metodológico logo no primeiro capítulo, pela discussão dos métodos de levantamento dos 53 julgados e também será abordado as nomenclaturas utilizadas ao longo do trabalho e alguns detalhes gerais e analíticos dos julgados.

O segundo capítulo expõe a dificuldade de tratar de moda dentro do Direito, o que teve por consequência a criação de uma área própria, na qual localiza o tema central da pesquisa, o contrato de facção. Uma das dificuldades enfrentadas no trabalho foi a interdisciplinaridade da moda, não só dentro do Direito, mas como área que abrange a

¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em novembro de 2023.

administração, a engenharia de produção e muitas outras, de forma que para a compreensão do trabalho, o segundo capítulo também expõe a divisão da cadeia produtiva da moda e as etapas que serão trabalhadas durante a pesquisa.

O terceiro capítulo demonstra o uso do contrato de facção nos casos julgados pelo TRT3, e os conceitos trazidos pelos desembargadores. Esse capítulo se dividirá em três subtítulos, o primeiro, no qual serão tratados três conceitos de contratos trazidos pelos julgados: o conceito do *fashion law*, o conceito ‘consumerista’ e o conceito que se equipara à terceirização. Após isso, no segundo subtítulo serão abordados os requisitos que os julgadores analisam para classificar a existência ou não de contrato de facção no caso fático e no último subtítulo serão analisados os julgados que reconheceram a responsabilidade da tomadora e quais critérios foram utilizados por eles. Com isso, a pesquisa cumprirá seu objetivo de expor, de modo crítico, os conceitos de contrato de facção dentro do Direito do Trabalho e como ele vem sendo julgado pelo TRT3.

2 ESCLARECIMENTOS METODOLÓGICOS, TERMINOLÓGICOS, E COMENTÁRIOS PRELIMINARES

Essa pesquisa teve como método os cinco pressupostos metodológicos para análise empírica do Direito utilizado por Michael Heise². Sendo o primeiro pressuposto a base de dados, que além de confiável deve ser bem delimitada, pois essa é a parcela que será a ‘amostra’ que busca demonstrar o todo de um fenômeno que será estudado, a chamada ‘população’. Com o recorte temático já escolhido, contratos de facção, e o temporal, pós Reforma Trabalhista, se iniciou uma pesquisa em alguns TRTs, Tribunais Regionais do Trabalho, que atuam em regiões conhecidas por serem grandes produtoras têxteis, como o TRT2, que atua em São Paulo - capital e cidades próximas, e o TRT6, que atua em Pernambuco. No entanto, em ambos com recorte temático, a pesquisa jurisdicional não se mostrou satisfatória, pois gerou poucos resultados. No TRT3, que atua em Minas Gerais, houve 53 resultados com o recorte temático e temporal, sendo uma amostra maior que possibilita maiores conclusões a respeito da ‘população’. Além disso, o recorte territorial também parte da proximidade com a Universidade Federal de Juiz de Fora - campus de

² “Em seguinte palestra proferida no seguinte congresso internacional, além de discussões tidas pessoalmente com o referido autor: HEISE, Michael R. Law, Statistics and Public Policy: The Past, Present and Future of Empirical Legal Scholarship in the United States, Brazil and Beyond. Palestra proferida em São Paulo, na Associação dos Advogados de São Paulo -AASP, em 21.06.2012, por ocasião do II Seminário de Direito, Estatística e Jurimetria.” (Parentoni, 2012, p.86)

Governador Valadares, local onde está sendo realizado o artigo, e localizada também em Minas Gerais, o que pode levantar debates maiores na comunidade acadêmica local ou regional. Assim, o primeiro marco metodológico:

Quadro 1 - Tribunal pesquisado

Tribunal Pesquisado
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG)

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Quanto ao recorte temporal, para a pesquisa jurisprudencial, foi usada a data inicial de 11 de novembro de 2017, dia no qual entrou em vigor a Reforma Trabalhista e a data final 17 de setembro de 2023, dia no qual a pesquisa jurisprudencial se encerrou para iniciar a escrita do presente trabalho. A data inicial escolhida é determinada a partir do início da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), marco de alteração da legislação de direito material e processual do trabalho, o que permite considerar os seus reflexos e influências. Assim, todos os julgados trabalhados foram julgados e publicados neste espaço temporal:

Quadro 2 - Recorte temporal

Recorte temporal	
DATA INICIAL	11/11/2017
DATA FINAL	17/09/2023

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

A respeito das áreas temáticas que serão tratadas, a principal é a Trabalhista e em segundo plano a Empresarial, por meio de como o tema é tratado pelo *Fashion Law*, área que busca compreender e juntar outras áreas do direito, sendo por natureza interdisciplinar, e por isso o tema também perpassa pelo direito consumerista e pelo direito civil, através da responsabilidade. Além disso, por se tratar de precarização do trabalho também pode-se dizer que a área constitucional e sociológica serão tratadas. Para a compreensão do tema foi necessário entender a cadeia de produção têxtil, portanto houve também o estudo que passa pelos esforços da engenharia de produção, design e administração. Desse modo, nota-se influência das áreas nos assuntos:

Quadro 3 - Fundamentos utilizados

ÁREA TEMÁTICA	TEMA TRATADO
Direito do Trabalho	Contrato de facção, terceirização, prestação de serviço, risco do negócio, responsabilidade, grupo econômico
Direito Empresarial	Contratos mercantis, riscos do negócio, grupo econômico
<i>Fashion Law</i>	Contrato de facção
Direito consumerista	Definição de consumidor e fornecedor
Direito civil	Responsabilidade civil, dano, enriquecimento sem causa
Direito constitucional	Direito ao trabalho, direitos humanos, dignidade
Sociologia	Cadeias produtivas, trabalho, hábitos de consumo, mais-valia
Engenharia de produção, design e administração	Cadeia produtiva têxtil

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Sobre a maneira de pesquisar os julgados do TRT3, foi utilizado o site do Tribunal, por meio da busca eletrônica, e optou-se por consultar somente as ementas, com o argumento de busca sendo “contrato de facção”, com as aspas. Como a pesquisa visa tratar apenas dos julgados sobre empresas de vestuário, houve uma tentativa de recortar mais a pesquisa utilizando o filtro “vestuário, roupas, moda”, no entanto acabou por limitar muito e foi descartado. Assim, cumpre-se mais um pressuposto da pesquisa empírica, pois é passível de revisão por terceiros que sigam os marcos e os comandos da pesquisa eletrônica:

Quadro 4 - Metodologia de busca

Metodologia de busca
Pesquisa feita no site do TRT3 > Jurisprudência > Pesquisa textual
Expressão chave buscada: “Contrato de facção”
Limitadores assinalados: Consulta apenas em ementas

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Com isso foram obtidos 69 julgados, sendo que dezesseis foram descartados por não serem pertinentes, visto que houve um recorte temático de utilizar apenas os julgados de

vestuário, o que resultou na exclusão dos julgados que tratavam de calçados (oito julgados)³, automóveis (sete julgados) e peças industriais (um julgado). Sobre a amostra final, todos os 53 julgados que restaram foram analisados, possuem suas informações detalhadas no apêndice e serão trabalhados aqui.

Buscando detalhar ainda mais os julgados e para situá-los territorialmente, eles possuem oito jurisdições de origem, sendo elas: Alfenas, Belo Horizonte, Cataguases, Formiga, Juiz de Fora, Poços de Caldas, Pouso Alegre e Uberlândia. Os 53 julgados tratam de quinze empresas tomadoras (nomenclatura utilizada pelo Ministério Público do Trabalho⁴ e que será utilizada durante o texto e no apêndice), assim um grande número de julgados apresentam fatos e provas iguais. Além disso, só foram analisadas as decisões do TRT3, pois é o que esse trabalho se propõe, de modo que os processos completos não foram analisados, apesar do fato de a decisão do tribunal de origem ter sido quando citadas no julgado do TRT3. Assim, os foros de origem dos julgados são:

Tabela 1 - Foros de origem dos julgados da ‘amostra’ em Minas Gerais

Jurisdição	Quantidade
Alfenas	1
Belo Horizonte	1
Cataguases	19
Formiga	6
Juiz de Fora	2
Poços de Caldas	1
Pouso Alegre	15
Uberlândia	8
Total de julgados	53

Fonte: elaborada pela autora (2023)

A respeito de como os julgados foram divididos para serem analisados, inicialmente cogitou-se separar cronologicamente, mas não pareceu ser pertinente ao trabalho, visto que

³ Apesar da indústria de calçados possuir relação com vestuário, ela possui características próprias, e por isso optou-se por não incluir na pesquisa.

⁴ BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Ação Civil Pública. ROT. nº 0010153-72.2019.5.18.0011, Rel. Desembargador Daniel Viana Júnior.

percebeu-se que as decisões não sofriam mudanças ou influências com o passar do tempo. Porém, a separação cronológica ainda é possível ser vista no apêndice na coluna chamada ‘ordem na pesquisa’, na qual a ordem cronológica é apresentada e o 1 é o julgado mais recente e 53 o mais antigo, da mesma forma que aparecerá no TRT3 caso um terceiro refaça a pesquisa com os marcos aqui apresentados. Após isso, notou-se que a influência para o tema estava nas turmas e nos julgadores, de forma que para a pesquisa a separação foi por turmas, e todas as onze turmas julgaram recursos sobre contrato de facção durante o marco temporal utilizado. É possível ver a divisão por turmas no apêndice, no qual a turma e o número de identificação (modo como os julgados serão citados durante a pesquisa) estão em ordem crescente. Por turma há a seguinte divisão de julgados:

Tabela 2 - Quantidade de julgados da ‘amostra’ por turma

Turma	Quantidade
1°	4
2°	8
3°	4
4°	4
5°	9
6°	8
7°	4
8°	1
9°	2
10°	5
11°	4
Total de julgados	53

Fonte: Elaborada pela autora (2023)

Um dos pressupostos metodológicos é que devem ser utilizadas ‘técnicas estatísticas’, no entanto, diante da brevidade do artigo e da impossibilidade de se realizar um estudo com base na jurimetria com o tempo e meios disponíveis para a pesquisa, esse estudo se propõe a

ser atualmente, somente qualitativo. Porém reconhece-se que há a possibilidade futura desse estudo se expandir e ser analisado estatisticamente.

A análise desses julgados mostrará que a pesquisa cumpre com os outros dois pressupostos metodológicos da pesquisa empírica, sendo um deles compreender o resultado da pesquisa, para entender o que está ocorrendo na prática. Disso, podem ocorrer três resultados: a confirmação de uma hipótese, o surgimento de alterações e a refutação de uma hipótese apresentada (Parentoni, 2012, p. 87). Dessa forma, a problemática será apresentada, bem como os resultados da pesquisa. O último pressuposto é o estudo feito buscar influenciar a realidade apresentada, o que será feito através da exposição do problema e da crítica apresentada.

Sob uma perspectiva geral, a respeito da nomenclatura que será utilizada, optou-se pela nomenclatura utilizada pelo MPT, Ministério Público do Trabalho, onde a empresa contratante é chamada de tomadora, e a empresa contratada é chamada de facção⁵. Essa nomenclatura foi escolhida por chamar a empresa contratada de facção, o que deixa o texto mais claro do que se fossem utilizados os termos contratante e contratada, os quais são utilizados algumas vezes nos julgados. Para melhor compreensão, retoma-se alguns dados: a ‘amostra’ é um total de 53 julgados do TRT3, nos quais as onze turmas do TRT3 julgaram a temática contrato de facção em empresas que comercializam ou fabricam vestuário, e todos os julgados foram publicados entre a data de 11/11/2017 e 17/09/2023. Ao total, há oito foros de onde partiram as sentenças que deram origem aos recursos analisados nesta pesquisa.

Os julgados serão citados durante o texto entre parênteses, dessa forma: (X) ou ‘julgado de ID X’. Para saber qual julgamento o texto está se referindo, deve-se fazer a relação com o apêndice, mais especificamente com a primeira coluna intitulada como ‘Nº de Identificação’. A respeito do apêndice, a segunda coluna chamada de ‘ordem na pesquisa’ segue a metodologia, e caso um terceiro realize a mesma pesquisa jurisprudencial com os marcos utilizados, os julgados aqui analisados irão aparecer nessa ordem, ressaltando, novamente, que foram excluídos os julgados que fogem da temática vestuário. Após isso, vem a coluna ‘Turma’, onde é possível notar em qual turma do TRT3 aquele recurso foi julgado e é com base nela que o apêndice está separado, sendo que uma linha em branco separa cada turma. Depois aparecem as colunas tomadora e facção, e a coluna responsabilidade, espaço no qual é possível notar se a turma considerou a tomadora responsável ou não pelos direitos

⁵ BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Ação Civil Pública. ROT. nº 0010153-72.2019.5.18.0011, Rel. Desembargador Daniel Viana Júnior.

pleiteados pelos empregados das facções. Após isso, a data de disponibilização e o número dos autos, também seguindo a metodologia.

Adentrando os julgados, notou-se que todos os julgados analisados abordam sobre a responsabilidade subsidiária ou solidária da tomadora diante de uma sentença no foro de origem que responsabilizou a facção e às vezes a facção e a tomadora. A respeito do foro de origem, apenas onze julgados (7, 8, 9, 10, 12, 16, 35, 36, 42, 48 e 52) tiveram a responsabilidade da tomadora reconhecida, e desses onze, nove foram reformados para não responsabilizar (7, 9, 12, 16, 35, 36, 42, 48 e 52). Já a respeito dos votos no TRT3, dentro da amostra, em apenas um julgado (17) houve mais de um voto, ocasião em que houve dois votos discordantes e o voto que responsabilizava foi vencido. Dos 53 julgados analisados, apenas oito reconheceram a responsabilidade da tomadora (1,2,3,4,8,10,39,40) , e desses oito, quatro são da 1º turma (1, 2, 3 e 4), dois são da 2º turma (8 e 10) e dois julgados são da 7ª turma (39 e 40). Desses oito julgados, seis reformaram (1, 2, 3, 4, 39 e 40) a sentença de origem e dois mantiveram (8 e 10).

A respeito da análise geral das turmas recursais, Não foi possível notar influência cronológica entre os argumentos utilizados pelos desembargadores, mas foi possível notar que dentro do marco temporal, a 1º turma sempre responsabiliza a tomadora, nas outras turmas depende do julgador, pois, os dois julgados que responsabilizaram na 7ª turma são da mesma desembargadora e foram os únicos que ela julgou. Os dois julgados da 2º turma que responsabilizaram são de dois desembargadores diferentes, no entanto foram os únicos que ambos julgaram. Assim, dentro dessa análise é difícil concluir um padrão entre as turmas, com exceção da primeira turma, como já citada. Assim, existe certa indicação de que, nos casos onde foi reconhecida a responsabilização, isso depende mais do julgador do que da turma da qual ele faz parte.

Ademais, a respeito das partes no processo, o contrato de facção, na definição do *Fashion Law* que será apresentada, parte da premissa de ser um contrato mercantil, que se caracteriza por ter como partes do contrato, empresas. Além disso, um dos princípios contratuais é o equilíbrio econômico, no entanto, há julgados em que o contrato de facção foi feito entre uma empresa tomadora e uma pessoa física. Outro fato que demonstra a desigualdade econômica no contrato de facção e por consequência nas partes do processo, é o fato da tomadora ser uma empresa de capital muito maior que a facção, isso é evidenciado pelo fato de algumas das facções apresentadas estarem fechando com o fim do contrato com a tomadora.

A respeito do processo, em todos julgados o contrato de facção foi utilizado como matéria de defesa pela tomadora para afastar sua responsabilidade, com base em jurisprudência do TST que dispõe que o contrato de facção afasta a responsabilidade da tomadora na ausência de ingerência e exclusividade. Essa jurisprudência é seguida com falhas, pois não há definição clara do conceito de contrato de facção, ingerência ou exclusividade. Outro detalhe do processo é que dentro da ‘amostra’ existem, no total, dezessete empresas tomadoras que integram os recursos, seja como requerente ou como requerida, oito dessas são parte de apenas um julgado cada, enquanto as outras aparecem em mais de um. Por conta da repetição de partes, a maioria das provas são emprestadas dentro do processo, de forma que os fatos relatados se repetem de acordo com qual é a empresa tomadora e a facção. Além disso, todas as empresas de facção analisadas realizam parte ou a totalidade da etapa chamada de ‘confecção’ na ‘figura 1’ do próximo capítulo.

3 O *FASHION LAW* E O CONTRATO DE FACÇÃO

Falar de moda é lidar com a efemeridade, com vontades passageiras, mas também falar de vontades impostas por uma indústria programada para isso. Um impulso inicial de pesquisa deu-se pela busca de compreensão da acepção de moda da forma como a entendemos, aspectos regulatórios em torno da moda e os paralelos que podem ser traçados entre a moda e o trabalho. Em um balanço geral da literatura em língua portuguesa pertinente a esse tema, há duas características alternativas que podem ser observadas, quais sejam, ou a obra traz uma história da moda, ou promove esses diálogos sem uma sistematização, com saltos históricos que dificultam a composição de uma trama. Desse modo, essa exposição acaba por replicar alguns desses defeitos sem a pretensão de saná-los, mas, ao mesmo tempo, busca trazer à tona elementos que se articulam com o trabalho como um todo.

Inicialmente, esclarece-se que o termo moda, da forma como o entendemos, data do século XV, ligado à cultura e com possibilidades de interlocução com vestuário, hábitos, cuidados, culinária, entre outros. Para tanto, conceitua-se moda como um “[...] fenômeno social da mudança cíclica dos costumes e dos hábitos, das escolhas e dos gostos, coletivamente validado e tornado quase que obrigatório” (Volli, 1988, p.50). A assimilação desse conceito como algo relacionado ao vestuário evidencia-se pelo fato de as roupas serem um elemento no qual se permite a identificação do outro, com o corpo agindo como significante (Calanca, 2008, p. 16-17). Posto isso, terminologicamente, ao se tratar de moda no presente trabalho, se falará principalmente de vestuário, mas também em tendência e

costume. Portanto, a efemeridade e transitoriedade destacadas no início são dados que se intensificam com a Revolução Industrial, pelo advento da indústria têxtil e sua inserção mais evidente dentro do modo capitalista de produção. Esse novo ambiente no qual se desenvolve a moda lança-se como um desafio para o Direito, que busca acompanhar tendências, apesar de a rigidez se apresentar como sua característica.

Antes mesmo de a moda se estabelecer como indústria, já é possível afirmar a regulamentação da moda, o que pode ser visto no governo de Luís XIV, na França. Naquele período, começou-se a relacionar moda com luxo e a França foi transformada em um modelo de sofisticação. A própria imagem do rei, sempre pintado com opulência, usando saltos, perucas e jóias passou a ser difundido pela nobreza europeia, o que resultou no aumento do comércio. Esse processo se intensificou com a mudança da nobreza para Versalhes, espaço em que a moda se estabelece em sua acepção mais ampla e alavanca a economia francesa, permitindo à França deter o monopólio comercial que antes pertenciam a outros locais. Além disso, houve uma mudança crucial nos hábitos dos consumidores, vendedores, que antes iam ao domicílio dos clientes, criaram lojas e vitrines, locais onde a moda passou a ser vista e vendida (Dejean, 2010, p.21). Durante esse período, o Ministro de Finanças francês, Jean-Baptiste Colbert, enxergou a chance de estimular a economia francesa e iniciou uma política protecionista, a qual fez com que entre os anos de 1661 e 1683 a economia da França tivesse como base a moda. Para isso, ele regulou o mercado, fez com que os produtos fossem produzidos em território francês e por franceses, e regulamentou o setor produtivo - ainda proto-industrial e artesanal - proibindo, por exemplo, a importação de tecidos orientais (Caraciola, 2019, p. 61-71).

A necessidade de importação de tecidos do oriente é um dos componentes contextuais da Revolução Industrial. No setor têxtil do século XVIII, viu-se a possibilidade de substituição de exportação pela fabricação dos tecidos na Europa, o que permitiria preços mais acessíveis e maior proximidade com o mercado consumidor. Para tanto, inventou-se a máquina de fiar hidráulica e, posteriormente, o tear mecânico, em torno das quais se constituíram grandes fábricas e permitiu que esse ramo industrial se desenvolvesse (Riello, 2016, p. 59-60).

No entanto, isso resultou na produção de roupas em massa, o qual coincide com o surgimento da burguesia industrial e a busca desse classe em se elevar e se diferenciar sobre as outras pessoas (Sabóia, 2020, p.29), o que resultou no desejo por exclusividade (Svendsen, 2010, p.45 *apud* Sabóia, 2020, p.29). Nesse momento, Charles Worth aproveitando a procura de um novo estilo e a ideia de um novo consumo, ao invés de se colocar no mercado como

artesão, começou a se colocar como artista da produção da moda, um estilista e criou a chamada alta-costura (Sabóia, 2020, p.29).

A alta-costura ficou em evidência até os anos 50, quando os jovens passaram a ser os maiores influenciadores da moda e as tradicionais casas de alta-costura perderam sua influência, uma mudança “de uma lógica centrada na oferta, na criação e no criador, a uma lógica que integra a procura, a concorrência, as necessidades do mercado e dos consumidores” (Lipovetsky, 2005, p. 93 *apud* Delgado, 2008, p. 4). Nesse período, o público da moda passou a ser consumidores com menos poder aquisitivo, o que teve por consequência uma mudança na mentalidade e o surgimento de novos modelos de varejos (Sabóia, 2020, p. 31).

Com isso, em meados do século XX, se iniciou na França um debate buscando proteger as criações sazonais dos estilistas (Souza, 2019, p.9), e em 1954 Guerlain criou o *Comité Colbert*, em homenagem ao ministro que colocou a França como polo da moda. O comitê reunia 15 *maisons*⁶, hoje são 82 marcas, e buscava maior rigidez na criação e fabricação nas peças de luxo para manter a qualidade, e para isso estabeleceram normas que buscavam lutar contra a contrafação, ou seja, a cópia de elementos essenciais da marca (Caraciola, 2019, p. 73). Dessa forma, o *Comité Colbert*, primeira organização oficial da moda no segmento de luxo, dá o indício de que o Direito deve se preocupar mais com a moda ao proteger além da criação, os signos da marca.

Se em 1954 a contrafação já era um problema, a partir dos anos 80 e 90, quando se intensifica a globalização econômica e informacional, o mercado da moda começa a ser expostos no que Ted Polhemus chama de ‘supermercados de estilos’, momento no qual há grande segmentação e ofertas dos produtos da moda, o que trouxe diversificação e consequentemente aumentou a velocidade da produção (Delgado, 2008, p.4). Nesse momento, com a revolução tecnológica, ocasionada pela internet, há maior difusão da moda, bem como do incentivo ao consumo, o que tornou o ramo têxtil um dos mais lucrativos do mundo, e resultou no surgimento do *fast fashion*, sistema aprimorado pela Zara e H&M, que trabalham com os chamados ‘circuitos curtos’, no qual as empresas esperam a tendência já estar criada para iniciar suas produções, de modo que eles não perdem as vendas por não correrem o risco de o consumidor não aceitar o produto. Esses ‘circuitos’ normalmente estão dispersos em países com menos regulação e fiscalização, prática chamada de *dumping social*, fazendo com que essas empresas apresentem produtos mais baratos. Além disso, muitas empresas de *fast*

⁶ *Maisons* são atividades com proteção jurídica, apenas elas podem classificar sua costura como ‘alta-costura’, que é uma marca registrada. Atualmente, quem classifica o que é alta-costura é a *Fédération de la Haute Couture et de la Mode* (Sabóia, 2020, p.17).

fashion apresentam preços ainda mais competitivos, pois elas não pagam *royalties* aos criadores da peça. Com isso, as empresas que aderem a esse ‘circuito’ conseguem atingir mais consumidores e se globalizam com facilidade por atender aos desejos de consumo, mesmo que seja com produtos de baixa qualidade, o que faz parte do método de consumo planejado por essas empresas que trabalham com altas demandas em grandes velocidades. Diante desses fatos, por ser um meio de produção com base na precarização do trabalho e na violação de desenhos industriais e direitos autorais, é um dos temas mais debatidos no Direito da Moda (Delgado, 2008, p. 6-10).

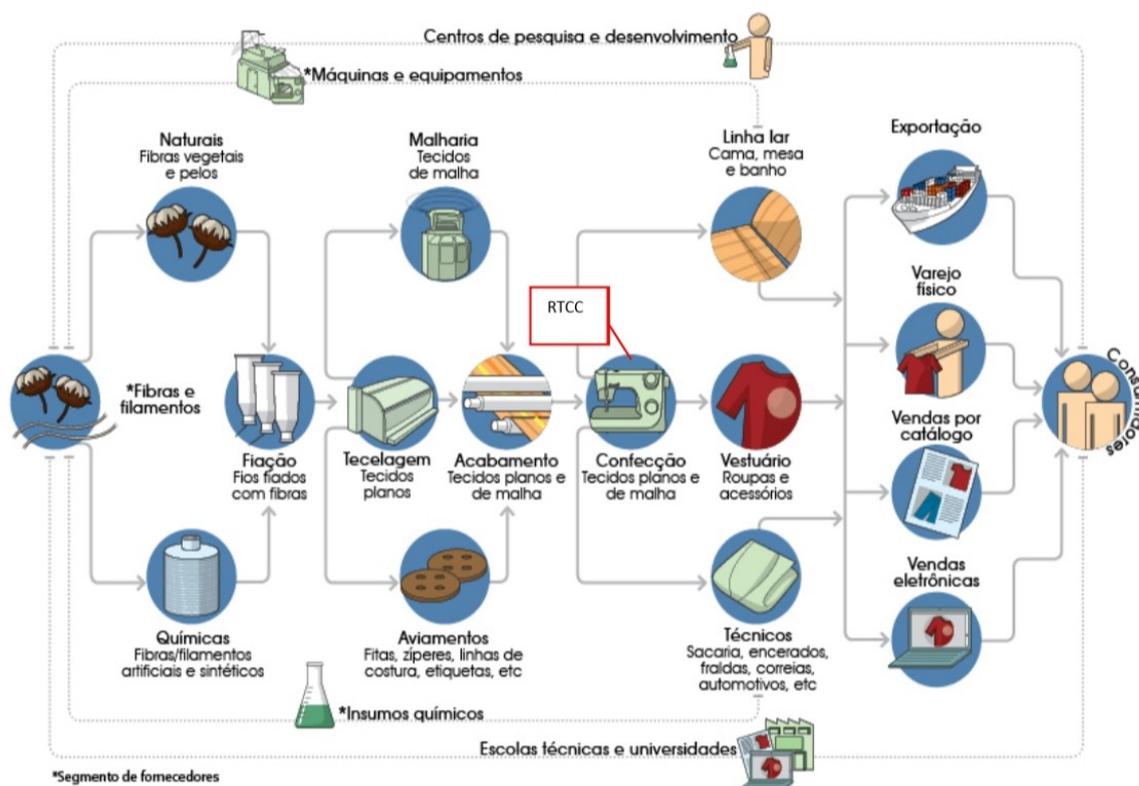
Dessa forma, com a violação dos direitos autorais e de desenhos industriais, aumenta-se o debate sobre propriedade intelectual e industrial na moda e pirataria, de forma que no meio desse aquecimento do assunto que em 2005, que Susan Scafidi iniciou um blog com o objetivo de ligar Direito e moda, no qual cunhou o termo *Fashion Law*, também chamado de ‘Direito da Moda’ no Brasil, com o objetivo de tratar da legalidade da criação até o momento pré-consumo (Souza, 2019, p.11). O *Fashion Law*, Direito da Moda, se expandiu nos Estados Unidos, com a criação de regulamentação que visava proteger as roupas utilitárias, que não eram protegidas pela propriedade intelectual. Depois disso, o ramo se expandiu para proteger o comércio, os contratos, a segurança e até a sustentabilidade (Souza, 2019, p.12).

Apesar do surgimento de uma suposta *Fashion Revolution*, na qual os consumidores são incentivados a pensar de onde vem a roupa que estão usando, o incentivo ao consumo é muito maior que qualquer outro. A publicidade, principalmente as redes sociais, transforma o produto em algo mágico desassociado de sua produção, fazendo com que o produto não seja visto como resultado de um trabalho de uma pessoa (Timóteo, 2019, p.168-169). Também há o fato de o consumidor, ainda que preocupado com os problemas da indústria, não ter informações adequadas sobre a origem do produto que ele está usando, o que fica escondido pela cadeia de produção, já que nas etiquetas das roupas não constam a real fábrica e mãos que produziram aquilo. Se o consumidor não consegue seguir essa cadeia, o Direito deveria. Mesmo assim, há uma imensa dificuldade de acompanhar as mudanças e a complexidade desse ramo produtivo.

A abordagem da cadeia produtiva da moda é complexa e varia conforme a perspectiva que se observa, por exemplo, em uma análise ambiental seria melhor subdividir a etapa da tecelagem, na qual se utilizam mais produtos químicos e artificiais em texturização, beneficiamento, estamparia, talharia (modelagem e corte) e outros, visto que em cada uma se produz um poluente diferente e em níveis diversos. A etapa da confecção também pode ser

subdividida, pois além da costura das peças, ocorre o acabamento, a lavagem e a embalagem das peças antes de irem para a comercialização. Em uma primeira análise, uma abordagem proveitosa ao Direito, com base no recorte estabelecido, é aquela feita pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confeção, conforme pode ser observado na Figura 1:

Figura 1- Estrutura produtiva e de distribuição da cadeia têxtil e de confecção brasileira



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTEL E DA CONFECÇÃO, 2013

Em síntese, as etapas possuem as seguintes funções: 1ª etapa - Produção de fibras e filamentos. Nessa etapa se fabricam os tecidos; 2ª etapa - Tecelagem. Nesta etapa surgem duas outras indústrias, a de malharia e a de aviamentos. Nessa fase os tecidos fabricados na anterior são tingidos, bem como nessa etapa se fala sobre botões e outros aviamentos; 3ª etapa - Confeção. Essa etapa se divide em três áreas: vestuário, cama, mesa e banho e confecção técnica (área que produz EPIs e outros); e, 4ª etapa - Comercialização. Momento em que o produto fabricado pela indústria encontra o consumidor (Rodrigues, 2019, p.232-233).

A possibilidade de divisões entre as etapas dificulta o estudo e mostra-se como um dos empecilhos para regulamentar a produção têxtil, tema que se mostra heterogêneo e sem

consenso sobre a maioria dos assuntos. É possível observar, contudo, que todas as etapas apresentadas possuem fatores em comum, como a presença de empresas de pequeno porte, de fábricas ou terceirizadas, e informalidade, seja pelo não cumprimento de leis ambientais, trabalhistas ou tributárias (Souza, 2019, p.12). Apesar de ser uma problemática conhecida, nota-se pouco interesse para solucionar essas questões por parte do direito, seja pela dificuldade de compreensão por causa da especificidade, ou seja pela falta de interesse em proteger os trabalhadores que estão na base de produção dessas cadeias, os sub-humanos (Santos, 2009, p.30) que recebem menor proteção legislativa e social, pelo fato de os costureiros dessas indústrias serem, na maioria das vezes, mulheres, estrangeiros e marginalizados. Essa condição é determinante para que haja pouca cobrança social na solução de problemas relacionados à exploração laboral, bem como pouco interesse por parte de quem legisla.

Coloca-se aqui ainda outro possível empecilho para o avanço do Direito da Moda. O fato de que homens ocupam a maior parte dos cargos que legislam e que julgam dificultam a formalização de qualquer matéria de uma área considerada feminina, o que acontece com a moda. Além disso, a indústria têxtil brasileira possui duas peculiaridades dentro do ocidente: todas as fases da cadeia estão dentro do próprio território e a produção é focada no mercado doméstico (Gamboa; Maciel; Vendruscolo; Silva, 2020, p.147). Assim a experiência nacional é única, necessitando de muito estudo, fiscalização e regulamentação. O *Fashion Law* se mostrou como ramo autônomo diante dessas questões, e dos sintomas dessa indústria, buscando ligar os ramos do Direito que dela tratam. O problema é que essa ligação às vezes não funciona.

Se o *Fashion Law* surgiu como uma extensão do Direito Empresarial, buscando tratar da propriedade intelectual, a ligação com o Direito do Trabalho não se mostra tão exata assim, como será demonstrado, muito disso pelo fato de a indústria da moda lucrar com a precarização do trabalho. Assim, institutos e conceitos, que têm sua função dentro do Direito da Moda, não funcionam, ou não deveriam, da mesma forma em sua interlocução com o Direito do Trabalho, estabelecido a partir de pressupostos diversos constituídos por lidar com hipossuficientes e, no caso, agravado pela condição de vulnerabilidade.

Como dito, o *fast fashion* reparte as etapas de seu processo produtivo, e se tornou normal que, para diminuir os custos, essas etapas sejam repassadas para outras empresas. Um dos meios mais comuns é a terceirização, contrato no qual uma empresa, geralmente com mais capital, contrata outra para realizar uma ou mais etapas dessa cadeia, acima demonstrada. Assim, a empresa diminui seus gastos com locação, maquinário, mas

principalmente reduz seus gastos com mão de obra, já que desloca os “riscos do negócio” para outras empresas.

O fracionamento dessa cadeia ocorre também por meio do contrato de facção. O contrato de facção, não é exclusivo da cadeia produtiva da moda, porém é mais visto nessa indústria. Como dito, o *Fashion Law* é o ramo mais específico que trata o Direito com a moda dentro de um encontro de direitos plurais, por isso suas definições são pertinentes, ainda que dentro de artigo que se coloca como Trabalhista. O *Fashion Law* define contrato de facção como um contrato mercantil, que tem por objetivo a compra de um produto acabado, sendo esse produto feito com base nas especificações do contrato (Cury, 2021, p.51). Para o *Fashion Law*, o contrato de facção nunca é contrato de prestação de serviços, nem para serviços como lavagem das peças ou acabamentos (Cury, 2021, p.51).

No entanto, a definição é extremamente vaga porque não define o que é produto acabado dentro da cadeia de produção. Nem em quais etapas da cadeia ele pode ser aplicado. Essa definição civil vaga, propositalmente ou não, abriu espaço para que o contrato de facção virasse uma versão fraudulenta da terceirização. Resultando por virar tema do Direito do Trabalho, e sendo assunto dos Tribunais do Trabalho, que entendem menos que o *Fashion Law* de cadeia produtiva do ramo da moda. Como será demonstrado, essa falta de entendimento pode estar abrindo margem para fraude trabalhista e causando grande injustiça social.

4 A INTERPRETAÇÃO DO TRT3 SOBRE O CONTRATO DE FACÇÃO

Após exposição sobre o conceito de contrato de facção conferido pelo *Fashion Law*, bem como a divisão das etapas da cadeia de produção da moda, passa-se a uma análise mais minuciosa dos acórdãos da ‘amostra’. O presente tópico está dividido entre três subtópicos: ‘Contrato de Facção e seus Conceitos nos Julgados’, no qual será discutido os 3 grandes conceitos de contrato de facção trazidos nos julgados; ‘Contrato de Facção e seus Requisitos nos Julgados’, no qual será analisado os dois principais requisitos para o contrato de facção ser considerado legítimo no caso fático; ‘Reconhecimento da Responsabilidade da Tomadora nos Julgados’, último subtópico, no qual haverá uma análise sobre os julgados que reconheceram a responsabilidade da tomadora buscando enfrentar os princípios e normas por eles considerados na fundamentação.

4.1 Contrato de Facção e seus Conceitos nos Julgados

Um dos problemas do contrato de facção ser incorporado pelo Direito do Trabalho é o fato de não haver conceituação clara do que é, bem como dos elementos que o formam. Há três tentativas de conceituação nos julgados que se destacam por aparecerem diversas vezes. A primeira é a tentativa do uso do contrato de facção definido pelo *Fashion Law*, a segunda é o conceito que será chamado de consumerista e a terceira é um conceito que pode ser interpretado como terceirização. Na maior parte há uma tentativa de trabalhar com o conceito de contrato de facção do *Fashion Law*, inclusive alguns citam que o contrato de facção é um contrato mercantil que visa a entrega de um produto pronto.

No entanto, não há definição clara do que é um produto pronto, o que acaba por prejudicar a análise. Isso fica evidente quando se analisa as atividades realizadas dentro dessas fábricas, pois em 52 julgados se realiza a costura dos produtos e os acabamentos, e em 1 julgado (47) a facção presta serviço de lavanderia, em ambos os casos o *Fashion Law* não consideraria contrato de facção. Em geral, os depoimentos são de costureiros(as) que contam que a empresa tomadora enviava os panos já cortados e uma ‘peça-piloto’, e eles realizavam a etapa da confecção. Nessa parte, os depoimentos variam de acordo com o que era exercido pelo trabalhador, exemplo, alguns costuravam, pregavam etiquetas e até embalavam, outros passavam o dia apenas pregando as etiquetas.

Dessa forma, as decisões não enfrentam se há de fato um produto final entregue, e sequer é citado o que eles entendem por produto final. Por exemplo, há facções que falam que não realizam a ‘sub etapa’ da lavagem, uma das últimas, nesse caso, se as ‘sub etapas’ da confecção não foram todas realizadas, não há produto final e nenhuma delas deveria ser considerada facção segundo o conceito do Direito da Moda. O Direito do Trabalho parecer vir abrindo brechas para considerar esses casos contrato de facção, pois em muitos julgados há a definição deles como contratos mercantis que tem como objeto a entrega de produtos acabados ou semiacabados. A definição de semiacabados é extremamente abrangente e ainda dificulta a compreensão o fato de não haver explicação para esse conceito e nem sua origem, significado ou autoria, o que complica, inclusive, o contraditório do reclamante já que parece ser uma definição completamente arbitrária que vem sendo reproduzida nos julgados.

Ainda a respeito do produto pronto, em parte das facções dos julgados estudados, há a fabricação do produto quase completo, visto que a empresa de facção recebe o tecido cortado e faz as costuras, os acabamentos, pregam as etiquetas e às vezes até fazem a embalagem. Dessa forma, o produto pronto nesse caso, é o próprio produto da tomadora, o que

transformaria a facção em uma das fábricas, ou terceirizadas da tomadora, caso ela não seja, caberia a um estudo futuro analisar se as facções podem continuar utilizando os símbolos e as marcas da tomadora, visto que seriam empresas vendendo produtos prontos com marcas as quais elas não têm a propriedade.

O segundo conceito é o que será chamado de ‘conceito consumerista de contrato de facção’, já que em algumas decisões há a seguinte definição de contrato de facção:

Há a viabilização do fornecimento de produtos de uma empresa a outra, que irá comercializá-los, sem ingerência de por parte da contratante. No aludido contrato, de natureza mercantil, não há a interveniência das figuras do prestador e do tomador dos serviços e sim do comprador e do fornecedor o que afasta a incidência do disposto na Súmula 331, do C. TST, e por conseguinte, de responsabilidade, solidária ou subsidiária, pelos haveres trabalhistas da fornecedora. (Julgado de ID 31)

Essa definição é incompatível com o ordenamento brasileiro, porque o Direito é tido como um sistema, de forma que existe compatibilidade de normas, como prova a ideia de diálogo das fontes. Assim a ideia de consumidor e fornecedor, ainda que quando consideradas pelo Direito do Trabalho devem ser compatíveis com o Direito do Consumidor trazidos pelo CDC (Código de Defesa do Consumidor). O fornecedor é aquele que “oferece os produtos e serviços no mercado de consumo” e está conceituado no art. 3º, caput do CDC, enquanto a análise sobre o que é consumidor exige um pouco mais de cuidado, pois o consumidor é essencialmente um vulnerável na relação de consumo e existem algumas correntes de interpretação sobre quem é o consumidor. Uma delas é a ‘finalista’, a qual é feita com base na interpretação do art. 2º do CDC, segundo Cláudia Lima Marques, tendo a ideia de que consumidor é quem utiliza um produto e tira dele sua finalidade, é aquele que dá a ele destinação quando retira esse produto do mercado. Segundo essa linha, não seria o consumidor aquele que obtém lucro com esse produto pois não o retirou do mercado, desse modo o ‘consumidor profissional’ não estaria protegido por não ser de fato, consumidor (Miragem, 2020, p. 228-256).

A corrente ‘maximalista’, expande o conceito de consumidor, e considera também como consumidor o ‘consumidor profissional’, que usa o produto como insumo, instrumento. Dessa forma, exemplificando, uma loja de roupas que faz entrega com um carro, é consumidora do carro, ainda que disso obtenha seu lucro e não retire o produto do mercado, já que confere outra utilidade financeira a ele. A terceira corrente é a que vem sendo adotada pela jurisprudência, a que Marques chama de ‘finalismo aprofundado’, que considera a expansão do conceito de consumidor algo excepcional, mas possível diante da

vulnerabilidade. Com isso, no ordenamento brasileiro, a vulnerabilidade se tornou o critério para classificar a pessoa, jurídica ou física, como consumidora. Essa vulnerabilidade pode ser fática, técnica e jurídica (Miragem, 2020, p. 228-256).

Desse modo, ao considerar o contrato de facção sob uma perspectiva consumerista, se supõe encontrar as partes das relações consumeristas integrando o contrato, o que não existe porque as facções não são fornecedoras, já que não colocam o produto no mercado de consumo, pois quem coloca são os tomadoras através da etapa nominada comercialização na Figura 1. As tomadoras não são consumidoras porque elas não tiram o produto do mercado, elas colocam, elas não dão finalidade ao produto porque quem dá finalidade para as roupas é o consumidor final que a veste, sendo assim não se enquadra como consumidor na corrente finalista. Na corrente maximalista as tomadoras também não se enquadrariam, pois o produto da facção não é utilizado como instrumento ou insumo para o lucro, é o próprio produto final que eles vendem. E pela corrente utilizada na jurisprudência, a do finalismo aprofundado, as tomadoras também não são consumidores porque em relação a facção elas não são vulneráveis de forma alguma. Não há que se falar em vulnerabilidade fática, pois as tomadoras possuem mais poder econômico do que a facção, bem como não há vulnerabilidade técnica, porque elas são as empresas que possuem núcleos que estudam como produzir o produto, porque é quem cria a forma como as peças serão feitas, qual tecido será usado, prova disso é a peça-piloto que é enviada para as facções. E por último não há vulnerabilidade jurídica, pois como as tomadoras possuem mais capital financeiro, possuem acesso fácil a advogados, não podendo alegar falta nesse sentido. Dessa forma, o conceito consumerista de contrato de facção se mostra incompatível com o ordenamento brasileiro, o que torna essa conceituação inapropriada.

Outra conceituação trazida pelos julgados é a equiparação entre contrato de facção e terceirização, a ponto da conceituação dada por eles não apresentarem diferenciação visível. A título de exemplo, há a conceituação trazida pelo julgado de ID 47, nesse caso a facção é uma lavanderia. Apenas na atividade da facção já é possível notar que isso não se configura como contrato de facção, pois como já citado, o próprio conceito do *Fashion Law* não entende o serviço de lavagem como objeto de contrato de facção, como exposto no capítulo anterior, de forma que deveria ser impossível utilizar contrato de facção como excludente de responsabilidade em um caso como esse. Essa impossibilidade se evidencia quando se analisa que a tomadora que contratou a facção que tem como atividade a lavanderia, não tinha nenhum produto acabado como objeto do contrato, o que havia era prestação de serviço de

lavagem. No entanto o julgado afasta a responsabilidade ao conceituar contrato de facção da seguinte forma:

Esse tipo de contrato ocorre quando uma empresa delega à outra parte ou a totalidade das operações de seu processo produtivo. Fraciona-se o processo fabril, repassando-se à empresa faccionária a realização de parte das atividades necessárias à obtenção de um produto final, mas de modo que a empresa contratante não tem influência ou ingerência sobre a forma de produção da contratada, que ocorre no estabelecimento desta e com equipamentos próprios. (Julgado de ID 47)

Nota-se que o contrato de facção nessa conceituação deixa de ser um contrato que tem como objeto um produto final e passa a ser uma empresa delegando a outra a totalidade das operações de seu processo produtivo, visando a obtenção de um produto final. Essa definição coloca contrato de facção como contratação de mão de obra, pois são as operações da empresa, total ou parcial, sendo feitas em outro local. No entanto, isso não pode ser contrato de facção, pois são características do contrato de terceirização externa (Viana, 2004, p. 220), um contrato em que acontece um ‘sistema de rede’, no qual uma empresa principal gere toda a produção através de empresas menores, de forma que ao mesmo tempo que a produção está dispersa ela segue centralizada através de duas subordinações: empregado-empregador e empresa-empresa. Essas subordinações são mantidas por contratos que aparentam ser de igualdade e colaboração, quando na realidade visam apenas ocultar uma relação que continua sendo vertical (Viana, 2004, p. 216-218). A terceirização externa é um dos tipos de produção que visam flexibilizar os riscos do empreendimento (Viana, 2004, p. 217), já que a responsabilidade fica ocultada em uma cadeia muito pulverizada.

Além disso, a escolha do julgado de ID 47 como exemplo se deve ao fato do depoimento da reclamada apresentar uma curiosidade: o preposto fala que não terceirizava o serviço de confecção, mas terceirizava o serviço de lavagem. Nesse mesmo sentido, o preposto da facção do julgado de ID 51 - que possui contrato de facção verbal - falou que não formalizou contrato de facção e que não sabe a diferença entre facção e terceirização. Dessa forma, há uma confusão entre os conceitos, que vira uma vantagem para as empresas que conseguem utilizar essa brecha legislativa e jurisprudencial como *dumping social*. Nota-se essa confusão também em outra conceituação de contrato de facção dada por um julgado, e se repete em outros, que o considera como repasse da produção a terceiro:

[..] Ocorre a fragmentação do processo fabril, com o desmembramento das etapas da produção e repasse a terceiro da realização de etapas desse processo ou da produção das peças de roupas ou acessórios. [...] (Julgado de ID 51)

Repara-se também o uso da linguagem. Durante os julgados fala-se muito sobre prestação de serviço e a conceituação acima fala de repasse a terceiro, palavra que deu origem ao neologismo terceirização (Leite, 2022, p.423). Existem diversas definições para terceirização, que é a prática em que há um terceiro que intermedia a relação trabalhista, e funciona da seguinte maneira: a empresa tomadora contrata uma terceirizada para realizar as atividades da empresa, sendo que os empregados que prestam esses serviços são contratados pela terceirizada, que assume os riscos do empreendimento e que se torna a empregadora. A tomadora com isso, além de reduzir seus custos (Leite, 2022, p.424), transfere parte do risco do empreendimento para terceiro e passa a ser responsável apenas subsidiariamente, ou seja, em caso da terceirizada não conseguir arcar com os direitos dos trabalhadores. A terceirização está disposta na Súmula 331, do TST, e guarda semelhanças com o conceito de contrato de facção colocado acima, que aparece também, em outros julgados.

As empresas utilizam o nome ‘contrato de facção’ apenas como meio de não se responsabilizar, já que o entendimento jurisprudencial é que ele afasta a Súmula 331, do TST, bem como a responsabilidade subsidiária, por afastar também a *culpa in vigilando* e *culpa in eligendo*. Isso pode ser visto em outro julgado, no qual há a demonstração de que as próprias empresas estabelecem a prestação de serviços, em nota fiscal utilizada como prova do julgado de ID 48, descrito como ‘shorts para costurar’, esse fato evidencia que o contrato de facção é aceito mesmo quando o objeto é evidentemente algo diferente de produto pronto:

Importante notar que o contrato de facção que usualmente é praticado na região constitui-se na entrega de peças cortadas para serem montadas/costuradas e, posteriormente, devolvidas para as empresas contratantes. Nesse sentido é o que se verifica na nota fiscal de f. 184, na qual se observa que a descrição do produto/serviço indica 'shorts para costurar'. (Julgado de ID 48)

4.2 Contrato de Facção e seus Requisitos nos Julgados

Diante dos diversos conceitos do que é contrato de facção ou produto pronto, que conseqüentemente passam a abranger tudo, os julgados analisam se o contrato de facção é legítimo através da ausência de ingerência ou exclusividade com base em uma frase muito repetida:

A jurisprudência tem reconhecido a licitude dessa figura jurídica, afastando a aplicação da Súmula 331 do TST, desde que se trate de autêntico contrato de facção, em que a empresa contratada efetue a entrega de produtos acabados, sem exclusividade e sem fiscalização da contratante. (Julgado de id 10)

Com base nisso, a licitude de contrato de facção depende da ausência de ingerência e exclusividade, o que adentra uma nova problemática: a falta de definição do que seria a ingerência e a exclusividade. No caso da ingerência existem algumas dificuldades quanto ao fato do que é fiscalização da peça, do trabalho e da habitualidade que isso ocorre. Muitas empresas manifestam que enviavam prepostos para a facção com o objetivo de avaliar a qualidade da peça e, segundo a maioria dos julgados, essa atividade não conta como ingerência. No entanto, caso essas peças não estivessem sendo feitas como determinava a peça-piloto, por óbvio, o preposto reportaria à prestadora, que através do poder do empregador, daria ordens aos empregados para adequação da produção às exigências da tomadora. Assim, é difícil enxergar a possibilidade de haver fiscalização do produto sem haver ingerência que afete os empregados e o trabalho, em casos como esses, e levando em conta o conceito no qual contrato de facção é a entrega de produtos prontos, nenhuma fiscalização precisaria ser feita, bastando que a tomadora recuse o produto final caso ela não os considere adequados. Outra dificuldade é saber se ingerência depende da habitualidade com a qual preposto vai fisicamente até a fábrica da facção, e se atualmente, com tanta tecnologia a ingerência depende de visitas físicas. Isso faz com que o mesmo depoimento dado seja interpretado de formas diferentes pelos desembargadores.

Exemplificando de duas formas diferentes: Ligados a ingerência estão a ideia de autonomia, o que inclui o maquinário, o que entra em uma questão complexa. No julgado de ID 20, a tomadora colocou 11 máquinas na fábrica da facção, de forma que parte do maquinário começou a ser da tomadora. A decisão do julgado é no sentido de que o maquinário ser da tomadora “por si só, não indica ingerência na administração”. Porém, na definição trazida no julgado de ID 47, e já citada anteriormente, um dos requisitos para ser contrato de facção é o maquinário próprio, ideia repetida também no julgado de ID 28, o qual afasta a ingerência utilizando como um dos indicadores o maquinário próprio da facção.

Ainda, nos julgados de ID 9 e 10, os quais se tratam de mesma tomadora e mesma facção, há uma prova emprestada na qual a depoente conta que um preposto da tomadora atuava “monitorando as atividades e a produção da fábrica”, bem como “fiscalizava a qualidade das roupas e resolvia problemas que surgiam durante a produção”. No julgado 09 isso não foi considerado ingerência, com a justificativa do alegado ser apenas fiscalização da qualidade de um produto manufaturado e não ingerência na rotina. Nessa decisão, só seria ingerência se houvesse controle sobre a produção, o que o julgador não identificou. Se opondo a isso, o julgado 10 considerou esses fatos como ingerência, fazendo com que o

desembargador desconsiderasse o contrato de facção e considerasse que na realidade estava configurado uma terceirização ilícita.

Dessa forma, a falta de conceituação clara do que é ingerência prejudica os julgadores e as partes ao não conseguir prever o que será analisado. Ademais, a ausência de ingerência não deveria ser utilizada como parâmetro, pois a prestação de serviço, contrato que deveria ser usado apenas temporariamente tem como um dos requisitos a autonomia da empresa contratante, de forma que o contrato de facção pode ser na realidade um contrato desvirtuado de prestação de serviço, o que não será tratado aqui, visto que não é tema tratado pelos julgados, apesar de merecer estudo posterior.

Da mesma forma acontece com a ingerência, a análise sobre exclusividade, também não possui parâmetros para a análise. Não está estabelecido como exclusividade deve estar presente no contrato de facção para não configurá-lo. Nos casos, a responsabilidade é afastada pelo fato da tomadora não ter obrigado a facção a ter contrato exclusivo com ela, mas as tomadoras possuem outros meios de estabelecer a exclusividade, como por exemplo, mandando muitas peças para serem costuradas, de forma que dentro da estrutura da facção, seja inviável trabalhar para outras tomadoras. No julgado de ID 24 a tomadora avisa que não irá mais encomendar costuras da facção, e como consequência a facção anunciou aos empregados que iria fechar, e com base nisso, o julgador reconhece suposta exclusividade, mas como não foi imposta, não descaracteriza o contrato de facção. No entanto, é possível notar que só a análise de imposição prejudica a análise da autonomia da empresa, que parece ser o real sentido de verificar a exclusividade, visto que seria também analisar o risco do empreendimento, uma das preocupações do Direito do Trabalho.

A exclusividade se apresenta como um conceito complexo que deve ser analisado futuramente, porque não se sabe também o que deve ser exclusivo, a reclamante do julgado 1 afirma que apesar de contratada pela facção, costurava exclusivamente para a tomadora, em outros julgados a facção toda por um período costurou apenas para a tomara. Assim, cabe um estudo futuro se a exclusividade é em relação ao empregado, à facção e se deve perdurar durante todo o contrato ou só um período.

4.3 Reconhecimento da Responsabilidade da Tomadora nos Julgados

Os julgados que responsabilizam a tomadora podem ser divididos de duas formas para simplificar a análise: julgados que analisaram os requisitos do contrato de facção e julgados que analisaram outros conceitos trabalhistas dentro da realidade do contrato. Por exemplo, o

Julgado de ID 1 afirma constatar exclusividade no caso, porque além da reclamante costurar somente as peças da tomadora, que não possuía costureiros em seu quadro de funcionários, e portanto, na realidade o que existiu era “verdadeira disponibilização de mão de obra”. A decisão também enxerga ingerência, pois a tomadora fornecia todos os materiais, bem como os modelos que seriam costurados pela facção, vistoriando e determinando como seria a produção. Dessa forma, o contrato de facção foi analisado com base nos seus próprios elementos.

Essa ideia de ingerência trazida por esse julgado é possível com base na subordinação estrutural, fazendo uma reinterpretação do art. 2º §1º da CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, (Melo, 2015, p.211 *apud* Rodrigues, 2019, p. 249) o empregado está subordinado a toda a cadeia na qual ele é parte, pois a tomadora, mesmo que não dê ordens diretas ao empregado, é quem determina a produção total e a maneira com a qual ela é feita. Desse modo, há uma cadeia de subordinação, o que é evidenciado pelo fato da tomadora enviar os materiais, e determinar como será realizada a produção, podendo ser considerada ingerência. Segundo algumas teses, por ser um tipo de subordinação, um dos requisitos fáticos-jurídicos da relação empregatícia, haveria a possibilidade de se estabelecer um vínculo empregatício entre a tomadora e o empregado, que resultaria na responsabilização solidária (Rodrigues, 2019, p.252) equiparada a grupo econômico, caso ficasse demonstrado os outros elementos fático-jurídicos da relação de emprego: onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e pessoa física.

O julgado de ID 8 analisou os elementos do contrato de facção e, como o preposto ia até a facção semanalmente ou quinzenalmente, considerou que havia ingerência, bem como, pelo fato da facção ter fechado após o fim do contrato da tomadora, considerou a presença de exclusividade, de forma que concluiu que a contratante da facção era verdadeira tomadora de serviço, aplicando a súmula 331 do TST, inciso IV. Assim, é possível notar, novamente, a ausência dos elementos do contrato de facção sendo utilizados para desconfigurá-lo.

Em contrapartida, outros julgados citam o contrato de facção, mas tomam a decisão com base em outros conceitos trabalhistas, o que não está incorreto e se mostra uma alternativa visto que atualmente o contrato de facção não possui conceito ou elementos claros. Dessa forma, evita-se, sem sair da área trabalhista, já que as justificativas usadas são princípios e artigos legais, que a parte vulnerável do contrato fique sem acessar seus direitos.

No julgado de ID 4 o julgador decide com base no risco empresarial. Tanto no contrato civil quanto no trabalhista, os contratos possuem uma álea de risco, sendo que no contrato de trabalho o risco é do empregador por expressão legal do art. 2º da CLT. A partir

do momento que o contrato de facção se torna contrato trabalhista já não seria possível a alocação do risco, pois o empregador é quem assume o risco por se beneficiar do trabalho alheio, e nos casos estudados, tomadora e facção se beneficiam da força do trabalho e lucram com a mais-valia. Nesse sentido estão alguns julgados, a título de exemplo, nota-se os de ID 2, 4 e 39:

[...] (a tomadora) foi beneficiária da prestação de serviços desenvolvidos pela parte autora. Segundo o entendimento da Súmula 331 do Colendo TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". É irrelevante que o fornecimento de mão de obra seja exclusivo. O escopo do entendimento sumulado é assegurar ao empregado o adimplemento das verbas trabalhistas, de natureza alimentar, devendo ser garantido também pelo tomador de serviços, que, registra-se, beneficiou-se da mão de obra da parte trabalhadora. (Julgado de ID 2)

Nesta senda, a cláusula negociada quanto à assunção de responsabilidade pelo pagamento dos direitos trabalhistas somente pela prestadora de serviços não tem o condão de se sobrepor aos direitos trabalhistas.

Considera-se, ainda, o risco empresarial, compartilhado pelos empreendedores que se beneficiam da força de trabalho humano, na forma preceituada pelo artigo 2º da CLT, dando-se prevalência ao valor-trabalho." (Julgado de ID 4)

Embora seja lícita a contratação de empresa com a finalidade de prestar serviços a outrem e a contratação, por terceiros, destes serviços, tal fato não permite transformar o trabalho humano em simples mercadoria. Destarte, a diminuição dos custos de serviços e/ou a descentralização da execução não se pode dar a qualquer preço, devendo ser mediada pelo respeito à dignidade humana do trabalhador, ao valor social do trabalho e aos direitos fundamentais trabalhistas. Por esses fundamentos, o alegado contrato comercial de facção para a aquisição de produtos não afasta a responsabilidade atribuída às tomadoras. É indene de dúvidas que a 4a, 5a e 6a reclamadas beneficiaram-se dos serviços prestados pelo reclamante. (Julgado de ID 39)

O julgado de ID 40, responsabiliza a tomadora com base no CC (Código Civil de 2002), mais especificamente com base no art. 884, que proíbe o enriquecimento sem causa, o que é justificado pelo fato da tomadora se beneficiar da mais-valia dos trabalhadores da facção, igual acontece na terceirização (Rodrigues, 2019, p.236), já que o valor que a tomadora paga à facção é parcialmente repassado para os trabalhadores em forma de salário, ou seja, inferior ao valor total gerado com as peças produzidas por eles. Dessa forma, os trabalhadores sofrem com uma dupla mais-valia, a da tomadora e da facção. Quando a facção não adimple as verbas trabalhistas, ela e a tomadora se enriqueceram com o trabalho alheio, sem causa, já que os trabalhadores não receberam nenhuma contraprestação. Quando o judiciário responsabiliza a facção para pagar as verbas inadimplidas, a facção deixaria de estar enriquecendo sem causa, mas se a tomadora não se responsabiliza pelas verbas, nem de

maneira subsidiária, ela se livra de uma contraprestação que a pertence e enriquece sem causa. O que é citado no julgado:

Em outras palavras, aquele que se beneficia diretamente do resultado do trabalho humano deve assumir responsabilidades quando este não é integralmente remunerado. Afinal, a ninguém é dado o direito de auferir vantagem econômica às custas do trabalho alheio não corretamente adimplido (Código Civil, artigo 884). Ademais, aplica-se ao caso, também, a regra genérica que imputa ao causador de prejuízo a terceiro (no caso, a pendência de parcelas trabalhistas) a responsabilidade pela reparação do dano (Código Civil, artigo 186). (Julgado de ID 40)

Também foi utilizado o art. 186 do CC, que obriga quem causou o dano a repará-lo. Diante da análise feita do art. 884 do CC, é possível notar que os danos causados pelo inadimplemento das verbas trabalhistas são também responsabilidade da tomadora, de forma que deve arcar com eles. Além disso, como muita das verbas trabalhistas tem caráter salarial e portanto alimentar, fica presumido, na maior parte dos casos, a presença do dano diante do não adimplemento.

Assim, é possível notar que as decisões que responsabilizam a tomadora consideram outros fatores para responsabilizar, o que impede o uso de conceitos que não apresentam rigidez suficiente ou que abrem margem para múltiplas interpretações. Além disso, no ramo da moda, cheio de informalidade e amplamente conhecido pelos casos de condição análoga a escravidão, é importante que as decisões tentem conciliar a cadeia produtiva com os preceitos do Direito do Trabalho, para que as facções não evoluam para fábricas cada vez mais degradantes que ofendam a dignidade dos trabalhadores.

Nota-se que os julgados que tentam compatibilizar o contrato de facção com outros preceitos do direito do trabalho não conseguem fazê-lo, enquanto os julgados que não responsabilizam seguem um entendimento exemplificativo anterior a Reforma Trabalhista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. INTERMEDIACÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. [...] O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que no contrato típico de facção - desde que atenda os requisitos acima referidos, sem desvio de finalidade - não se há de falar em responsabilidade da empresa contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa faccionária. [...] AIRR - 499-06.2014.5.09.0652, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017).

Mas para seguir esse entendimento, que data de antes da positivação da terceirização, o conceito de contrato de facção teve que se abranger e acabou por considerar tanta coisa que,

ao final, questiona-se sua pertinência e validade, pelo menos, dentro do Direito do Trabalho. Questiona-se pois parece que o contrato de facção se tornou não modelo de contrato de trabalho, mas uma espécie de cláusula dentro do contrato de trabalho que afasta a responsabilidade da tomadora, o que não deveria acontecer visto que a responsabilidade do empregador, aquele que lucra com o trabalho alheio, não pode ser afastada. Além disso, o Direito do Trabalho, que protege direitos sociais, não deveria abrir margem para fraudes trabalhistas, buscando fechar os vácuos que possam ocasionar tais problemas.

5 CONCLUSÃO

O contrato de facção é pertencente ao *Fashion Law*, que apesar de interdisciplinar coloca o contrato de facção como mercantil, e portanto, civil. O direito comum, ramo em que se localiza o civil, tem como características o fato de descrever modelos que já existem na sociedade vigente. No entanto, o direito do trabalho, que surgiu na fase de ‘socialização do direito’⁷ (Duguit, 1920, p.24), possui uma característica para além dessa, pois ele também insere na sociedade regras que ainda não existem, buscando limitar os modelos, garantindo a dignidade e a solidariedade entre as pessoas. O direito do trabalho deve, sobretudo, garantir o avanço da sociedade (Fava; Silva, 2007, p 134), o que não pode ser interpretado como avanço econômico da sociedade. O fato é que ainda que o contrato de facção tenha sido consequência do modelo de produção da cadeia da moda, isso não quer dizer que ele deva ser inserido ao Direito do Trabalho caso ele não garanta proteção social a uma parte sensível da sociedade, os trabalhadores.

A análise dos julgados demonstrou clara vantagem econômica para as empresas que lucram com o trabalho precarizado dos trabalhadores da facção e com a falta de definição conceitual do contrato. A falta de parâmetros prejudica a todos dentro do processo, ao dificultar tanto o contraditório quanto a decisão. Além disso, as definições acabam por abranger tantos casos que o contrato de facção pode ser aplicado, na prática, em muitos modelos de produção, o que acaba por ir de encontro a outros institutos, como a terceirização e o contrato de prestação de serviço, o que não deveria ocorrer posto que o Direito se coloca como sistema, no qual as normas devem se complementar ou se ampliar (Miragem, 2019, p. 92) mas nunca se anular, como está ocorrendo nos caso.

Além disso, a problemática se intensifica pelo fato de a cadeia de produção da moda ser de difícil compreensão e de alta complexidade, de forma que os operadores do Direito do

⁷“Hoy día se elabora un sistema jurídico fundado sobre una concepción esencialmente socialista.”

Trabalho ficam dependentes de conceitos que não são inerentes à área. Dessa forma, melhor seria analisar, ou ao menos compatibilizar, contrato de facção com os conceitos, princípios e normas que já são da área. Assim, foi apresentado e criticado, que no TRT3 o contrato de facção tornou-se um vácuo teórico, que serve apenas para afastar a responsabilidade da tomadora, ainda que subsidiária, por ser conceituado de três maneiras, a do *Fashion Law*, a consumerista e a equiparada a terceirização, e possuir dois requisitos muito amplos, a ausência de exclusividade e de ingerência.

Por fim, apesar da pertinência com o contexto atual, trata-se de um tema ainda muito pouco estudado no Brasil, de forma que ainda existem muitas lacunas e aporias. Em nenhum momento houve a pretensão de buscar esgotar o tema e há a necessidade de aprofundamentos posteriores que envolvem, de maneira imediata, a partir do problema levantado com o presente trabalho, a análise da pertinência do contrato de facção ao Direito do Trabalho e a legitimidade de seu uso. Ademais, vislumbra-se alguns desenvolvimentos posteriores relativos à interlocução do tema com o combate ao trabalho escravo e também ao incremento da transparência na cadeia de produção da moda.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Estelbina Miranda de. **Metodologia da investigação quantitativa e qualitativa**: Normas técnicas de apresentação de trabalhos científicos. Assunção: A4 *Diseños*, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DA CONFECÇÃO. **Indústria têxtil e confecção brasileira**: Cenários, desafios, perspectivas e demandas, Brasília, 2013. p, 12-13. Disponível em: <http://abit-files.abit.org.br/site/publicacoes/cartilha.pdf>. Acesso em novembro de 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. **Perfil do setor**. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em novembro de 2023.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Ação Civil Pública. ROT. nº 0010153-72.2019.5.18.0011, Rel. Desembargador Daniel Viana Júnior.

CALANCA, Daniela. **História Social da Moda**. Tradução: Renato Ambrosio. São Paulo: Senac, 2008.

CARACIOLA, Carolina Boari. A Evolução do Mercado de Luxo: de Luís XIV à Contemporaneidade. *In*: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **Fashion Law: Direito da moda**. São Paulo: Almedina, 2019.

CURY, Maria Fernanda C.A.R. Contrato de facção na indústria da moda: terceirização ou contrato mercantil?. *In*: SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de. **Fashion Law: Direito em Empresas de Moda**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DEJEAN, Joan. **A essência do estilo**: como os franceses inventaram a alta-costura, a gastronomia, os cafés chiques, o estilo, a sofisticação e o glamour. Tradução de Mônica Reis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

DELGADO, Daniela. Fast Fashion: Estratégia para conquista do mercado globalizado. **Modapalavra e-periódico**, [s. l.], ano 1, n. 2, 2008. p. 3-10.

DUGUIT, Léon. **Las transformaciones generales del Derecho privado desde el Código de Napoleón**. Tradução: Carlos G. Posada. 2. ed. rev. e aum. [S. l.]: Librería Española y Extranjera de Fco. Beltrán, 1920.

FAVA, Marcos Neves; SILVA, Alessandro da. Critérios para aferição da incidência da reforma do Processo Civil ao Processo do Trabalho. *In*: CHAVES, Luciano Athayde. **Direito Processual do Trabalho**: reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no Direito**: Pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GAMBOA, U. M. R. de; MACIEL, F.V.; VENDRUSCOLO, B.D.; SILVA, H. Os efeitos potenciais do regime tributário competitivo para confecção (RTCC): Uma aplicação de vetores autorregressivos (VAR). **Revista de Economia Mackenzie**, São Paulo, ano 1, v. 17, 2020. p. 146-164.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Reconsideração da Personalidade Jurídica**: Estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da *disregard doctrine* com análise empírica da jurisprudência brasileira. Orientador: Newton De Lucca. 2012. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012

RIELLO, Giorgio. **Breve historia de la moda: Desde la Edad Media hasta la actualidad**. Ilustração: Lara Costafreda; Tradução: Cristina Zelich. [S. l.]: Gustavo Gili, 2016.

RODRIGUES, Ivandick Cruzelles. Cadeia produtiva, terceirização e responsabilidade trabalhista: o que mudou após a Reforma Trabalhista e o Julgamento do RE 958252 e da ADPF 324?. *In*: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. **Fashion Law: Direito da moda**. São Paulo: Almedina, 2019.

SABÓIA, Valquíria. **Direito da Moda**: Uma introdução ao Fashion Law. 1. ed. São Paulo: Giostri, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS , Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: CES, 2009.

SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de. Direito da Moda: O lado oculto da etiqueta. *In*: SOUZA , Regina Cirino Alves Ferreira de. **Fashion Law: Direito da moda**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Trabalho em condição análoga à escravidão e a indústria da moda. *In*: SOUZA , Regina Cirino Alves Ferreira de. **Fashion Law: Direito da moda**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e Sindicato: um enfoque para além do direito. **Revista da faculdade de Direito**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, n. 45, 2004. p. 203- 242.

VOLLI, Ugo. **Contro la moda**. Milão: Feltrinelli, 1988.

APÊNDICE

Apêndice 1 - Quadro com resumo de dados dos julgados da ‘amostra’

Nº de identificação	Ordem na pesquisa	Turma	Tomadora	Facção	Responsabilidade	Disponibilização	Nº do Processo
1	5	1º	POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	H & H CONFECÇÕES LTDA - ME	SIM	16/03/23	0010643-08.2022.5.03.0173 (ROT)
2	6	1º	POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	H & H CONFECÇÕES LTDA - ME	SIM	16/03/23	0010771-30.2022.5.03.0043 (ROT)
3	10	1º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	SIM	02/12/21	0010430-11.2021.5.03.0052 (ROT)
4	18	1º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	SIM	11/06/21	0011669-21.2019.5.03.0052 (ROT)
5	16	2º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	NÃO	13/08/21	0010200-03.2020.5.03.0052 (ROT)
6	30	2º	DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	NÃO	03/02/21	0010238-15.2020.5.03.0052 (ROT)
7	32	2º	FÁBULA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP	Elen (pessoa física)	NÃO	21/11/19	0010295-67.2019.5.03.0052 (ROT)
8	34	2º	INBRANDS S.A	CRIACOES IRAMAR IND. E COMERCIO LTDA - EPP	SIM	26/09/19	0010200-19.2019.5.03.0058 (ROT)
9	37	2º	INBRANDS S.A	BEZALEEL CONFECÇOES LTDA	NÃO	16/08/19	0010808-36.2018.5.03.0160 (ROT)
10	38	2º	INBRANDS S.A	BEZALEEL CONFECÇOES LTDA	SIM	05/08/19	0010831-94.2018.5.03.0058 (ROT)
11	40	2º	LDL COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI	CONFECÇÕES PLATANOS LTDA - ME	NÃO	04/07/19	0010160-02.2018.5.03.0178 (RO)

Nº de identificação	Ordem na pesquisa	Turma	Tomadora	Facção	Responsabilidade	Disponibilização	Nº do Processo
12	42	2º	INBRANDS S.A	BEZALEEL CONFECÇOES LTDA	NÃO	28/05/19	0010735-64.2018.5 .03.0160 (RO)
13	4	3º	POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	H & H CONFECÇÕES LTDA - ME	NÃO	03/04/23	0010652-69.2022.5 .03.0043 (ROT)
14	39	3º	LDL COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI	CONFECÇÕES PLATANOS LTDA - ME	NÃO	24/07/19	0010156-62.2018.5 .03.0178 (RO)
15	43	3º	POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	Marlene (Pessoa fisica)	NÃO	25/02/19	0010568-30.2018.5 .03.0101 (RO)
16	46	3º	LOJAS RENNER S.A.	DIBMAR CONFECÇOES LTDA - ME	NÃO	07/08/18	0010868-39.2017.5 .03.0129 (RO)
17	11	4º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	NÃO	26/11/21	0010492-51.2021.5 .03.0052 (ROT)
18	14	4º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	NÃO	26/10/21	0010444-92.2021.5 .03.0052 (ROT)
19	17	4º	MYPLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	SALT & LIGHT CONFECÇÕES LTDA.	NÃO	30/07/21	0010478-04.2020.5 .03.0052 (ROT)
20	41	4º	LDL COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI	CONFECÇÕES PLATANOS LTDA - ME	NÃO	28/06/19	0010161-84.2018.5 .03.0178 (RO)
21	2	5º	C&A MODAS S.A. , LOJAS RENNER S.A.	LURICK CONFECÇOES LTDA - EPP	NÃO	21/08/23	0010963-43.2022.5 .03.0178 (ROT)
22	7	5º	POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	H & H CONFECÇÕES LTDA - ME	NÃO	08/03/23	0010633-60.2022.5 .03.0044 (ROT)
23	13	5º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	NÃO	08/11/21	0010591-21.2021.5 .03.0052 - RO

Nº de identificação	Ordem na pesquisa	Turma	Tomadora	Facção	Responsabilidade	Disponibilidade	Nº do Processo
24	26	5º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	NÃO	07/04/21	0010155-96.2020.5 .03.0052 (AIRO)
25	27	5º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	NÃO	15/03/21	0010120-39.2020.5 .03.0052 (ROT)
26	31	5º	LDL COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI	CONFECÇÕES PLATANOS LTDA - ME	NÃO	19/02/20	0010157-47.2018.5 .03.0178 - ROT
27	45	5º	NEWANE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA.	ESTILO FASHION INDÚSTRIA E COMERCIO DE FACÇÃO LTDA.	NÃO	21/08/18	0010753-40.2016.5 .03.0036 (ROT)
28	52	5º	COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MALHAS E CROCHÊ DAMATA LTDA.	MÔNICA BUENO BONAMICHI - ME	NÃO	24/11/17	0010730-56.2016.5 .03.0178 (RO)
29	53	5º	MAR - QUENTE CONFECÇOES LTDA	MARCILENE FRANCO ALVES ZANETTE -ME	NÃO	17/11/17	0010595-68.2016.5 .03.0073 (RO)
30	20	6º	DAPPER CONFECÇOES EIRELI	TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA.	NÃO	02/06/21	0010027-79.2021.5 .03.0169 (ROT)
31	24	6º	DAPPER CONFECÇOES EIRELI	TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA.	NÃO	22/04/21	0010039-51.2021.5 .03.0086 (ROT)
32	28	6º	POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	H & H CONFECÇÕES LTDA - ME,	NÃO	11/03/21	0011290-08.2019.5 .03.0173 (ROT)
33	29	6º	MYPLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	SALT & LIGHT CONFECÇÕES LTDA.	NÃO	22/02/21	0010425-23.2020.5 .03.0052 (ROT)
34	44	6º	LOJAS RENNER S.A.	DIBMAR CONFECÇOES LTDA - ME	NÃO	07/11/18	0010856-72.2017.5 .03.0178 (RO)
35	47	6º	LOJAS RENNER S.A.	DIBMAR CONFECÇOES LTDA - ME	NÃO	06/08/18	0010438-55.2017.5 .03.0075 (RO)
36	48	6º	LOJAS RENNER S.A.	DIBMAR CONFECÇOES LTDA - ME	NÃO	03/08/18	0010442-92.2017.5 .03.0075 (RO)

Nº de identificação	Ordem na pesquisa	Turma	Tomadora	Facção	Responsabilidade	Disponibilização	Nº do Processo
37	49	6º	LOJAS RENNER S.A.	DIBMAR CONFECOES LTDA - ME	NÃO	16/03/18	0010515-46.2017.5 .03.0178 (RO)
38	1	7º	POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	H & H CONFECÇÕES LTDA - ME	NÃO	29/08/23	0010077-24.2023.5 .03.0044 (ROT)
39	19	7º	CREDENCIAL JEANS CONFECOES LTDA, MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	SIM	04/06/21	0010148-07.2020.5 .03.0052 (ROT)
40	25	7º	MYPLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	SALT & LIGHT CONFECÇÕES LTDA.	SIM	04/06/21	0010445-14.2020.5 .03.0052 (ROT)
41	36	7º	LDL COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI	CONFECÇÕES PLATANOS LTDA - ME	NÃO	11/09/19	0010152-25.2018.5 .03.0178 (ROT)
42	50	8º	FX2 CONFECÇÕES LTDA	F. G-TEC BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA - ME	NÃO	16/03/18	0010271-74.2017.5 .03.0160-RO
43	8	9º	POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	H & H CONFECÇÕES LTDA - ME	NÃO	10/11/22	0010654-36.2022.5 .03.0044 - ROT
44	9	9º	POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	H & H CONFECÇÕES LTDA - ME	NÃO	10/11/22	0010661-28.2022.5 .03.0044 - ROT
45	12	10º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	NÃO	19/11/21	0010426-71.2021.5 .03.0052 (ROT)
46	15	10º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	NÃO	05/10/21	0010828-89.2020.5 .03.0052-ROT
47	33	10º	IND. E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA., CONFECOES E MODAS GAZZY LTDA	LAVANDEIRIA LEME LTDA - ME, ACQUA LAVANDERIA E CONFECÇÃO LTDA - ME	NÃO	06/11/19	0010120-20.2018.5 .03.0178 (ROT)

Nº de identificação	Ordem na pesquisa	Turma	Tomadora	Facção	Responsabilidade	Disponibilidade	Nº do Processo
48	35	10º	GARRA JEANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	R.I. 19 CONFECÇOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	NÃO	12/09/19	0010689-90.2018.5.03.0058 (ROT)
49	51	10º	LOJAS RENNER S.A.	DIBMAR CONFECÇOES LTDA - ME	NÃO	09/03/18	0010455-73.2017.5.03.0178 (RO)
50	3	11º	DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA.	CA NOVAES CONFECÇÃO E FACÇÃO - ME	NÃO	05/05/23	0010351-46.2022.5.03.0036 (ROT)
51	21	11º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	NÃO	17/05/21	0010136-90.2020.5.03.0052 (ROT)
52	22	11º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	NÃO	04/05/21	0010170-65.2020.5.03.0052 (ROT)
53	23	11º	MAVIKE IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI, DEERF JEANS IND. E COM. DE ROUPAS EIRELI	D & F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	NÃO	30/04/21	0010149-89.2020.5.03.0052 (ROT)

Fonte: Elaborado pela autora (2023)